



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 66, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2425, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.

**PRESIDENTE:** Senador Marcelo Castro

**RELATOR:** Senador Paulo Paim

08 de outubro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6514983973>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.425, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.425, de 2020, que, em seu art. 1º, acrescenta inciso VI ao art. 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes, independentemente da suficiência de sua documentação e apontando para a necessidade de o Estado adaptar-se, quando necessário, aos documentos disponíveis por essas pessoas.

Seu art. 2º determina a vigência imediata de Lei que de si resulte.

Em suas razões, a autora chama a atenção para o fato de que aqueles a quem a proposição se dirige já têm, de direito, a expectativa de receber assistência social. Eles a têm de direito, mas não de fato. A autora demonstra, remetendo-se à Constituição Federal, à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e à Lei de Migração, que o espírito dessas normas cobre amplamente a pretensão do migrante de ser assistido e implica dever, para o Estado, de prestá-la.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), que a aprovou com uma emenda que tornou o princípio proposto mais preciso, ao substituir “migrante” (que poderia ser o brasileiro vivendo no estrangeiro) por “imigrante” e ao retirar a frase que aponta o meio para a efetivação do princípio, ao adjetivá-lo com a ideia de “célere”.

Após sua apreciação pela CRE, a proposição seguiu para análise da CAS, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas a esta Comissão.

## II – ANÁLISE

A proposição em exame, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, tem por objetivo assegurar a igualdade de direitos dos imigrantes residentes no País no acesso ao atendimento socioassistencial, sem discriminação em razão da nacionalidade ou da condição migratória, promovendo a adequação do sistema de acesso à documentação disponível. Por esse motivo, é regimental seu exame pela CAS, nos termos do inciso I, do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista constitucional, não se identificam vícios formais ou materiais. A proposta alinha-se aos princípios consagrados pela Constituição da República, notadamente o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o da igualdade e não discriminação (art. 5º, caput e inciso XLI) e o da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, II e IX). Além disso, insere-se no âmbito de competência legislativa da União para tratar de direito civil, assistência social, estrangeiros e direitos sociais (art. 22, I, VII e XXIV).

No que se refere à juridicidade, a proposição está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993) e com a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017), cujos princípios fundamentais são reafirmados no texto do projeto. Dentre esses princípios, destacam-se: a não discriminação em razão dos critérios de ingresso no território nacional (art. 3º, IV), a promoção da regularização documental (inciso V), o acesso igualitário a serviços públicos e benefícios sociais (inciso XI), e a promoção de direitos e garantias fundamentais aos migrantes (inciso XII).





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Cabe ainda registrar que o projeto consolida, em norma legal, interpretação já acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a ausência de regularização documental não pode servir de obstáculo ao acesso a benefícios da Assistência Social por pessoas em situação de vulnerabilidade. A proposição, ao incorporar tal entendimento, fortalece a segurança jurídica, evita disparidades regionais na aplicação da política socioassistencial e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os princípios da equidade e da proteção social universal.

Do ponto de vista dos direitos humanos, o projeto representa avanço importante. Ao garantir o atendimento socioassistencial ao imigrante, independentemente da condição documental, a proposição reforça o papel do Brasil como signatário de importantes tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e a Convenção sobre os Direitos dos Migrantes e Membros de Suas Famílias. Reafirma-se, assim, a natureza universal do direito à assistência social e a necessária adaptação das políticas públicas às realidades dos fluxos migratórios contemporâneos.

A implementação de políticas públicas voltadas para imigrantes já é uma realidade em diversas regiões do país. O Ministério do Desenvolvimento Social destaca que, com o aumento do fluxo migratório, especialmente de haitianos após o terremoto de 2010, foram reforçadas as ofertas de serviços que garantem asseguranças afiançadas pela Política Nacional de Assistência Social, como acolhida, convívio familiar e comunitário, e desenvolvimento da autonomia.

Além disso, iniciativas como a criação de Centros de Referência para Atendimento de Imigrantes e Refugiados, como o CERMIR, têm o objetivo de oferecer atendimento socioassistencial especializado, facilitando a integração dos imigrantes na sociedade brasileira. Outro exemplo relevante é a Operação Acolhida, que, desde 2018, atua no ordenamento de fronteiras, abrigamento e interiorização de imigrantes venezuelanos, garantindo-lhes acesso a serviços básicos e promovendo sua integração socioeconômica.

Esses exemplos evidenciam a importância de consolidar, por meio de legislação específica, o direito dos imigrantes ao atendimento





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

socioassistencial, assegurando-lhes igualdade de tratamento e oportunidades, em conformidade com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais do Brasil.

Por fim, quanto à Emenda nº 1 – CRE, entende-se que os ajustes de redação propostos aperfeiçoam a proposição, ao adotar o termo “imigrante”, mais adequado ao objetivo do projeto e tecnicamente compatível com o vocabulário da Lei de Migração.

### **III – VOTO**

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.425, de 2020, com a emenda aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

## 48ª, Extraordinária

## Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
EDUARDO BRAGA		2. ALAN RICK PRESENTE
EFRAIM FILHO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
MARA GABRILLI	2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA	3. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
DRA. EUDÓCIA	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO	3. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DR. HIRAN	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	3. CLEITINHO	

## Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS  
AUGUSTA BRITO



# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2425/2020 e emenda, nos termos do relatório apresentado

## Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. ALAN RICK			
EFRAIM FILHO				3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X		
JAYME CAMPOS	X			4. SORAYA THRONICKE			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				5. STYVENSON VALENTIM			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. FERNANDO DUEIRE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA				1. OTTO ALENCAR	X		
MARA GABRILLI	X			2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA				3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO				4. NELSINHO TRAD	X		
FLÁVIO ARNS				5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DRA. EUDÓCIA				1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				2. ROGERIO MARINHO			
ROMÁRIO				3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS				4. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM	X			1. FABIANO CONTARATO	X		
HUMBERTO COSTA				2. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO				3. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. MECIAS DE JESUS			
DR. HIRAN				2. ESPERIDIÃO AMIN	X		
DAMARES ALVES				3. CLEITINHO			

Quórum: **TOTAL 11**

Votação: **TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

\* Presidente não votou

Senador Marcelo Castro  
Presidente

## ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 08/10/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2425/2020)**

NA 48<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 1-CRE-CAS, RELATADOS PELO SENADOR PAULO PAIM.

08 de outubro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6514983973>